ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara de Direito Militar da Comarca da Capital - Eduardo Luz

Rua José da Costa Moellmann, 197, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48) 3287-6767 - Whatsapp (48) 3287-6766 - Email: capital.militar@tjsc.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 5021077-47.2026.8.24.0091/SC

AUTOR: RENAN PEREIRA FREITAS

RÉU: INSTITUTO AOCP

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de **AÇÃO POPULAR**, com pedido liminar, ajuizado por **RENAN PEREIRA FREITAS** em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA** e do **INSTITUTO AOCP.**

Afirma o autor que é Advogado e ingressou com a presente ação popular na qualidade de cidadão, em defesa da legalidade e da moralidade administrativa.

Explica que tomou conhecimento do julgamento pelo STF, em 13/10/2026, do Agravo Regimental na Reclamação n. 98.260/AL, orginado de ação popular ajuizada contra edital de concurso público para ingresso na PMAL, por meio do Curso de Formação de Praças, que não continha reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD).

Alega que, naquela ação popular, o Juízo de primeiro grau concedeu liminar determinando a retificação do edital, para prever vagas para PcD; o TJAL suspendeu a liminar; e o STF julgou procedente a reclamação e cassou a decisão de suspensão da liminar, por violação ao julgado na ADI 7401.

Sustenta que, 6 dias depois do julgamento do STF que negou provimento ao agravo interno do Estado de Alagoas, o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral da PMSC assinaram o Edital n. 002/CCP/2026-CFP, que regula concurso público para ingresso de 500 Soldados na PMSC, por meio do Curso de Formação de Praças. O Instituto AOCP é quem executa o certame.

Aduz que o Edital n. 002/CCP/2026-CFP exclui de forma expressa e prévia vagas para PcD, em razão das "peculiaridades da funções inerentes ao cargo".

Relata que a exclusão é genérica, sem indicação de qualquer parecer de equipe multiprofissional que apresente concretamente a conexão de específicas deficiências e específicas atribuições.

Pontua que o edital restringe as condições especiais para aplicação das provas objetiva e de redação às deficiências temporárias.

Ressalta que o edital veda qualquer condição individualizada para aplicação ou possibilidade de adaptação do Teste de Aptidão Física - TAF.

Assevera que o edital apresenta o seguinte cronograma: impugnação do edital - de 26 a 27/10/2626; inscrições - de 26/10/2026 até 16/11/2026; prova objetiva e redação - 13/12/2026; TAF - de 8 a 12/03/2027.

Narra que o Edital n. 002/CCP/2026-CFP reproduz a presunção de que PcD são, previamente, incapazes para a carreira militar, o que fora declarado inconstitucional, com efeito vinculante, na ADI 7401.

Argumenta que o Edital n. 002/CCP/2026-CFP nega adaptação razoável no TAF, o que o STF já julgou inconstitucional na ADI 6476.

Conta que o Edital n. 002/CCP/2026-CFP é ainda mais restritivo do que o edital do certame da PMAL, pois neste houve expressa exclusão de PcD, ao passo que naquele apenas houve omissão quanto à destinação de vagas para PcD.

Por estas razões, requer antecipação de tutela de evidência determinando-se que os réus: *"(1.a) admitam a inscrição de candidatos com deficiência no certame, com a reserva de vagas prevista no art. 68, § 1º, da Lei nº 17.292/2017; (1.b) assegurem aos candidatos com deficiência a solicitação de adaptação razoável e de tecnologia assistiva nas provas e no Teste de Aptidão Física, nos termos do art. 70, III, da Lei nº 17.292/2017, do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e das teses fixadas na ADI 6.476 e na ADI 7.401; (1.c) prorroguem o prazo de inscrições, na medida necessária para que as pessoas com deficiência possam efetivamente se inscrever, operacionalizando as inscrições em controle apartado, nos termos do item 2.3.12 do Termo de Referência."* (**1.1**, fl. 39). Subsidiariamente, requereu a concessão de tutela de urgência, nos mesmos termos acima descritos.

Ainda subsidiariamente, no caso de indeferimento integral dos pedidos de tutela de evidência e de tutela de urgência, requereu *"a suspensão dos efeitos ao menos da nota * da Tabela 2.1 e da restrição às 'deficiências temporárias' do item 6.1.1, de modo a permitir a inscrição de candidatos com deficiência, com a prorrogação do prazo de inscrições, se necessário"* (**1.1**, fl. 39).

É o relatório necessário necessário.

2. DECIDO.

De início, dispensa-se o pagamento das despesas processuais (custas e diligências), conforme interpretação do art. 5º, LXXIII, da CRFB, e do art. 10 da Lei 4.717/1965.

Para o deferimento do pedido liminar, deverá o autor comprovar os seguintes pressupostos legais: a) a probabilidade do direito; b) o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional; c) ausência de perigo de irreversibilidade.

O postulante requer a concessão de tutela de evidência para que os réus (i) admitam a inscrição de Pessoas com Deficiência (PcD) no concurso regido pelo Edital n. 002/CCP/2026-CFP, com reserva de vagas; (ii) assegurem aos candidatos com deficiência a adaptação razoável e de tecnologia assistiva nas provas e no Teste de Aptidão Física - TAF; e (iii) prorroguem o prazo de inscrições.

Subsidiariamente, o postulante requer a concessão de tutela de urgência nos mesmos parâmetros acima.

E, ainda subsidiariamente, requereu a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a nota da "Tabela 2.1" do Edital n. 002/CCP/2026-CFP, que registra a inexistência de vagas para PcD; bem como para que o item '6.1.1' do edital seja ampliado para PcD, com a prorrogação de prazo de inscrições, em caso de necessidade.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da medida subsidiária.

Explico.

Do pedido de tutela de evidência - razões de indeferimento.

Sobre a tutela de evidência em caráter liminar, prescreve o Código de Processo Civil:

*"Art. 311. **A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:***

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

*II - **as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;***

*III - **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;***

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

*Parágrafo único. **Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."** (grifei)*

Ao caso em tela, a concessão de tutela de evidência em caráter liminar, portanto, deve se adequar exclusivamente às condições do inciso II, ou do inciso III, do art. 311 do CPC.

Nesse exato sentido, leia-se decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INCISOS XIV E XXI, DA LEI 7.713/88. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. [...] 5. Quanto à tutela de evidência, dispõe o art. 311 do CPC que a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. As hipóteses para sua concessão estão enumeradas em seus incisos. **O parágrafo único prevê expressamente que o juiz poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. A interpretação do dispositivo, a contrario sensu, é de que no caso dos incisos I e IV a decisão não pode ser proferida liminarmente, sem a oitiva da parte contrária.** [...] (Acórdão 2017126, 0719337-88.2025.8.07.0000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 02/07/2025, publicado no DJe: 15/07/2025.) (aqui grifado)*

Partindo para a análise objetiva dos critérios legais à concessão de liminar em tutela de evidência, verifica-se, de imediato, que a presente demanda não trata de pedido reipersecutório relativo a contrato de depósito, motivo pelo qual se afasta a hipótese do inciso III do art. 311 do CPC.

Assim, resta saber se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que determine a concessão da tutela de evidência (inciso II do art. 311 do CPC).

O autor fundamentou seu pedido, defendendo que *"As teses aqui invocadas foram firmadas pelo Plenário do STF em controle concentrado de constitucionalidade (ADI 7.401 e ADI 6.476), com eficácia contra todos e efeito vinculante por força direta do art. 102, § 2º, da Constituição"* (**1.1**, fl. 34).

De início, afasta-se a eficácia da ADI 7401 à presente ação popular, porquanto aquela indicou inconstitucionalidade de dispositivos de Lei e Decretos Estaduais do Estado do Piauí, o que, apesar de relevante entendimento jurisprudencial a ser levado em conta, não apresenta efeito de súmula vinculante à decisão desta, que debate edital de concurso público restrito à legislação do Estado de Santa Catarina.

Já no tocante à ADI 6476, vejamos o acórdão prolatado pela Suprema Corte:

> *Direito Constitucional e Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo da Medida Cautelar. Conversão em Julgamento de Mérito. Concurso Público. Decreto que exclui a adaptação de provas físicas para candidatos com deficiência. 1. Ação direta contra decreto que tem por objeto "excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos". 2. De acordo com o art. 2º da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, a recusa de adaptação razoável é considerada discriminação por motivo de deficiência. 3. O art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma faculdade em benefício do candidato com deficiência, que pode utilizar suas próprias tecnologias assistivas e adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável. 4. O art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. É inconstitucional a interpretação que submeta candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios nas provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o desempenho da função pública. 5. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito.* ***Pedido julgado procedente, com a fixação das seguintes teses de julgamento: 1. É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; 2. É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.***
> *(ADI 6476, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021) (sem grifo no original)*

Note-se que a tese firmada estabelece a possibilidade de que as PcD sejam submetidas aos mesmos critérios em provas físicas, desde que demonstrada a necessidade da referida aptidão para o exercício do cargo.

E o próprio Edital n. 002/CCP/2026-CFP esclareceu que as atribuições do cargo de Soldado da PMSC são operacionais, em diversas atividades de missão de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, em atividades diurnas e noturnas, com uso obrigatório de uniforme, armamento de fogo e equipamentos de proteção individual, em qualquer tipo de ambiente, e em condições de pressão e de risco de vida:

> *"2.2 DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:[...]*
>
> *b) como Soldado PM: atuar na condição de elemento de execução das atividades de competência da Polícia Militar de Santa Catarina, nos termos do art. 39 da Lei Estadual nº 6.218/1983 (Estatuto dos Militares Estaduais) e do art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina, competindo-lhe a execução direta das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, por meio do radiopatrulhamento operacional (terrestre, aéreo, lacustre ou fluvial), policiamento de trânsito, ambiental, guardas, atendimento imediato de ocorrências de emergência, cumprimento de ordens legais superiores e demais atribuições e deveres previstos em leis, regulamentos e instruções pertinentes.*
>
> *2.2.1 São condições gerais de exercício do cargo: trabalhar em contato cotidiano com o público, de forma individual ou em grupo, sob supervisão, em ambiente de trabalho que pode ser fechado, a céu aberto ou veículo automotor, em horários diversos(diurno e noturno ou em rodízio de turnos); fazer uso obrigatório de uniforme, armamento de fogo e equipamentos de proteção individual; e atuar em condições de pressão e de risco de vida em sua rotina de trabalho. [...]" (**1.5**, fl. 2)*

Nesse sentido, colhe-se recente julgado do STF, ratificando a possibilidade de que PcD sejam submetidas aos mesmos critérios em provas físicas, desde que demonstrada a necessidade da referida aptidão para o exercício do cargo, sem que isso contrarie a tese decorrente da ADI 6476:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGADO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ADAPTAÇÃO. ADI 6.476. ACÓRDÃO. ATO RECLAMADO. DESRESPEITO NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de pronunciamento que negou sequência à reclamação, por não haver transgressão ao assentado na ADI 6.476. 2. A parte agravante insiste na ofensa à orientação firmada no paradigma, uma vez não assegurada, a candidato com deficiência, adaptação razoável em provas físicas de concurso público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o Órgão reclamado, ao acolher a adaptação proposta pela União dos testes físicos impostos a candidato com deficiência, desrespeitou o entendimento firmado no julgamento da ADI 6.476, considerado o cargo de delegado da Polícia Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4.* ***O Plenário do STF, ao apreciar a ADI 6.476, reconheceu a inconstitucionalidade da submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios de avaliação em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.*** *5.* ***No caso, o Juízo de origem, tendo em vista as atribuições do cargo de delegado da Polícia Federal, chancelou a realização dos testes físicos adaptados, nos termos propostos pela União, a revelar a observância da parte final da tese firmada na ADI 6.476.*** *6. Dissentir da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via reclamatória. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido.*
> *(Rcl 93124 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19-08-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-09-2026 PUBLIC 17-09-2026) (grifo nosso)*

Do voto do Eminente Ministro Relator, extrai-se que, estando demonstrado que o cargo apresenta exigências físicas compatíveis com os testes físicos, não se vislumbra a necessidade de adaptação dos mesmos aos candidatos PcD:

"[...] A adaptação exigida no pronunciamento da ADI 6.476 é a razoável, entendida como aquela que observe a limitação física do candidato sem descurar das atribuições essenciais do cargo pretendido. A adaptação exigida no pronunciamento da ADI 6.476 é a razoável, entendida como aquela que observe a limitação física do candidato sem descurar das atribuições essenciais do cargo pretendido.

Desse modo, uma vez demonstrado que as exigências físicas são essenciais ao desempenho do cargo, tenho que o ato reclamado se ajusta aos critérios definidos na ADI 6.476. Desse modo, uma vez demonstrado que as exigências físicas são essenciais ao desempenho do cargo, tenho que o ato reclamado se ajusta aos critérios definidos na ADI 6.476.[...]"

Inclusive, em outra recente decisão, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu que o concurso público para ingresso de Agentes de Polícia Civil da PCSC, que não admitiu adaptação do TAF para PcD, não ofendeu a tese firmada na ADI 6476, por tratar de cargo de perfil operacional e que exige plena aptidão física:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. ATRIBUIÇÕES DO CARGO QUE SÃO OPERACIONAIS. CANDIDATO INSCRITO NA VAGA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação ordinária proposta em face do Estado de Santa Catarina e da banca organizadora, na qual se pretende a realização da prova de capacidade física com adaptações razoáveis, especialmente no teste de Léger. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há uma questão em discussão: saber se é cabível a concessão de tutela de urgência para assegurar ao candidato com deficiência a realização da prova de capacidade física com adaptação razoável, diante da vedação editalícia e da alegada incompatibilidade entre as exigências do teste e sua condição funcional. III. RAZÕES DE DECIDIR O controle jurisdicional dos atos administrativos se limita à legalidade, sendo excepcional a intervenção judicial em concurso público. A revisão do critério da banca somente se admite diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade demonstrada. ***O edital do certame veda adaptações na prova de capacidade física para candidatos inscritos como pessoa com deficiência, em alinhamento com a ADI n. 6.476/DF e com a exigência legal de aptidão física plena para o cargo de Agente de Polícia Civil. As atribuições do cargo são operacionais e demandam plena capacidade física e funcional.A tese firmada pelo STF na ADI n. 6.476/DF reconhece a adaptação razoável como regra, mas admite a exigência de critérios uniformes quando indispensável ao exercício das funções do cargo. No caso, a exigência encontra justificativa concreta na natureza das atribuições legais e regulamentares da carreira policial civil.Não se evidencia probabilidade do direito.*** *O agravante não demonstrou requerimento administrativo formal de condição especial para o teste de aptidão física nem impugnação tempestiva da cláusula editalícia. A consulta informal à banca não se confunde com pedido administrativo apto a afastar a preclusão.Também não se verifica perigo de dano. O resultado final do certame já foi publicado, o que esvazia a urgência da medida. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, a manutenção do indeferimento da tutela é medida que se impõe. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Mantida a gratuidade judiciária deferida na origem. Tese de julgamento: 1. A intervenção judicial em concurso público é excepcional e depende de demonstração de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2.* ***É legítima a exigência de aptidão física plena para cargo policial civil quando as atribuições são operacionais e a necessidade do requisito é concretamente demonstrada.*** *3.* ***A ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano impede a concessão de tutela de urgência para adaptação de prova física em concurso público.*** *Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CPC, art. 300; Lei Estadual n. 6.843/1986, art. 15, VIII; Lei Estadual n. 17.292/2017, art. 69, II; Lei n. 13.146/2015, art. 4º, § 1º; Lei n. 18.281/2021, art. 13-E. Jurisprudência relevante citada: STF, Tribunal Pleno, MS nº 21.176, j. 19/12/1990; STF, Tribunal Pleno, RE nº 632.853, j. 6-10-2011; STF, ADI n. 6.476/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 10.481, Rel. Min. Félix Fischer; STJ, AgRg no AREsp n. 820.768/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 13-12-2017; STJ, AgInt no RMS n. 58.798/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26-3-2019; STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 23.514/MT, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 27-3-2008; TJSC, Mandado de Segurança n. 2008.009573-5, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-6-2008; TJSC, Apelação Cível n. 5000743-27.2020.8.24.0018, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 3-2-2022; TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5103947-04.2022.8.24.0023, rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-8-2023; TJSC, MSCol 5001769-07.2026.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão Sandro Jose Neis, j. 24-3-2026; TJSC, AI n. 5048341-21.2026.8.24.0000, j. 17-6-2026. (TJSC, AI 5066513-11.2026.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Relator PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, julgado em 22/09/2026) (grifei)*

Dessa forma, vislumbrando, ao menos nesse exame perfunctório, a ausência de ofensa à tese decorrente da ADI 6476, pela natureza do cargo de Soldado da PMSC e em razão de suas atribuições profissionais, não há se falar em concessão de tutela de evidência em caráter liminar.

Do pedido de tutela de urgência - procedência parcial.

O controle de constitucionalidade em caráter incidental e como causa de pedir, em tese, é cabível na ação popular, tendo o autor indicado (causa de pedir) que o disposto no art. 69, II, da Lei n. 17.292/2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, é inconstitucional.

Leia-se do dispositivo atacado:

"Art. 69. Não se aplica o disposto no art. 68 desta Lei nos casos de provimento de:[...]

II – cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, aferida em parecer emitido por equipe multiprofissional."

Pois bem, de forma incidental e em preliminar juízo, verifica-se, com base no julgado já citado do STF (ADI 6476), o fundamento da probabilidade do direito autoral.

Ainda, em reforço, conforme apresentado pelo postulante, observa-se a ADI 7401, que declarou a inconstitucionalidade do *caput* e da expressão *"exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada"*, constante do § 1º, ambos do art. 61 da Lei n. 6.653/2015 do Estado do Piauí, com conexão direta ao dispositivo da legislação catarinense atacado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 61, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 6.653/2015 E ART. 25, § 6º, DO DECRETO N. 15.529/2013, TODOS DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCURSO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. APTIDÃO PLENA. EXIGÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSCRIÇÃO. IMPEDIMENTO. APTIDÃO FÍSICA. EXCLUSÃO SUMÁRIA. CARGOS MILITARES. RESERVA DE VAGA. INAPLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CF/1988, ART. 24, XIV). USURPAÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ART. 34, § 3º. VÍCIO FORMAL. DISCRIMINAÇÃO. PROIBIÇÃO (CF/1988, ARTS. 3º, IV, E 7º, XXXI). IGUALDADE (CF/1988, ART. 5º; CIDPCD, ART. 27). OFENSA. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. INTERESSE SOCIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 61, caput e § 1º, da Lei n. 6.653/2015 e o art. 25, § 6º, do Decreto n. 15.259/2013, ambos do Estado do Piauí, por meio dos quais (i) afastado o direito das pessoas com deficiência à inscrição em concurso público ou processo seletivo destinado ao provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato; (ii) excluído sumariamente do exame de aptidão física o candidato com deficiência quando requerida aptidão plena em razão da função a ser desempenhada; e (iii) suprimida a reserva de vaga para pessoas com deficiência nos concursos para provimento de cargos militares ou de qualquer cargo ou emprego que exija aptidão plena do candidato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber, do ponto de vista formal, se as disposições questionadas invadem a competência da União para estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (CF/1988, art. 24, XIV e § 1º); e (ii) saber se, sob o viés material, os preceitos impugnados violam (a) a proibição de qualquer discriminação, inclusive quanto a critério de admissão de pessoas com deficiência (CF/1988, arts. 3º, IV, e 7º, XXXI); (b) a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (CF/1988, art. 37, VIII); e (c) o direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, à escolha da profissão e ao ambiente laboral acessível (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 27). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da igualdade (CF/1988, art. 5º, caput), como corolário da dignidade da pessoa humana, orienta a atuação estatal e integra os valores de democracia e justiça, destinando-se a assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os demais direitos, liberdades e garantias. 4. A CF/1988 encerra ampla sistemática de proteção das pessoas com deficiência, seja por meio da proibição de discriminação, seja por meio da determinação de promoção de políticas públicas inclusivas (arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 4º-A; 100, § 2º; 201, § 1º, I; 203, IV e V; 208, III; e 227, § 1º, II, e § 2º; e 244). 5. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada à ordem jurídica brasileira com status de emenda constitucional (CF/1988, art. 5º, § 3º), impõe compromissos, obrigações e providências a serem adotados pelos poderes públicos de modo a assegurar esse complexo de tutelas, bem como proíbe qualquer tipo de discriminação, em razão da deficiência, que tenha o propósito ou o efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. 6. Medidas legislativas e políticas públicas destinadas à inclusão social das pessoas com deficiência têm sido reiteradamente chanceladas pelo STF, a fim de possibilitar a participação plena, livre e independente em todos os aspectos da vida, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de mecanismos compensatórios capazes de possibilitar a superação das desvantagens decorrentes das barreiras. 7. A exigência de aptidão plena do candidato para o ingresso em determinado cargo, função ou emprego público contraria a proibição expressa do art. 34, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) e usurpa a competência da União para editar normas gerais sobre proteção e integração das pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV). 8. O caput e a expressão "exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada", contida no § 1º, ambos do art. 61 da Lei n. 6.653/2015, bem como o art. 25, § 6º, do Decreto n. 15.259/2013, todos do Estado do Piauí, ao negarem às pessoas com deficiência os direitos constitucionais à inscrição e à participação em concurso público, em igualdade de oportunidade com as demais, para cargos, funções ou empregos que exijam aptidão plena, instituem discriminação arbitrária e injustificável, em razão da deficiência. Tal restrição viola a igualdade material e a universalidade do acesso aos certames públicos, mitiga o ingresso de pessoas com deficiência em cargos públicos e produz efeitos desproporcionalmente nocivos a esse grupo. Precedentes. 9. O ordenamento jurídico não admite como requisito à investidura em cargo público a aptidão plena – por implicar esvaziamento prévio, abstrato e absoluto do acesso das pessoas com deficiência ao concurso público (CF, arts. 7º, XXXI, e 37, II) –, exigindo-se, em seu lugar, a aferição da compatibilidade entre as atribuições do cargo e as limitações decorrentes da deficiência do candidato. 10. A presunção de inaptidão segundo a qual nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas com deficiência configura discriminação indireta incompatível com a Constituição Federal, cabendo à Administração Pública assegurar, a quem deseje concorrer, a igualdade de condições e a plena capacidade para o exercício das atividades que lhes são próprias. Precedente. 11. Razões de segurança jurídica e excepcional interesse social justificam a modulação dos efeitos da decisão (Lei n. 9.868/1999, art. 27), a fim de conferir-lhe eficácia prospectiva, contada a partir da publicação da ata de julgamento definitivo desta ação, resguardando-se atos e situações consolidadas. IV. DISPOSITIVO 12. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do caput e da expressão "exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada", constante do § 1º, ambos do art. 61 da Lei n. 6.653/2015; bem como do art. 25, § 6º, do Decreto n. 15.259/2013, todos do Estado do Piauí. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento de mérito.
(ADI 7401, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 18-05-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-06-2026 PUBLIC 08-06-2026)

No mesmo passo, recentemente, a Suprema Corte determinou a reserva de vagas, sob o mesmo fundamento, para candidatos PcD em concurso para o cargo de Soldado da PM do Estado de Alagoas:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NO JULGAMENTO DA ADI 7.401. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno em face de decisão que julgou procedente a Reclamação. II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO 2. Discute-se suposta violação ao entendimento firmado pela CORTE nos autos da ADI 7.401, Rel. Min. NUNES MARQUES. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A presunção de inaptidão de pessoas com deficiência para cargos de natureza policial configura discriminação indireta incompatível com a Constituição Federal, cabendo à Administração Pública assegurar igualdade de condições e plena capacidade para o exercício das atividades 4. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao suspender a determinação de reserva de 20% das vagas para pessoas com deficiência e restabelecer o edital sem essa previsão, violou o que decidido pela CORTE no julgamento da ADI 7.401, Rel. Min. NUNES MARQUES. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento.
(Rcl 98260 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-10-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-10-2026 PUBLIC 19-10-2026)

Portanto, identifica-se a probabilidade do direito aventado pelo autor, de que o concurso público regido pelo Edital n. 002/CCP/2026-CFP atribua vagas para PcD, observado o percentual mínimo de 5% do total, nos termos do § 1º da Lei n. 17.292/2017:

> *"Art. 68. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com as características da pessoa com deficiência.*
>
> *§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.*
>
> *§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente."*

No entanto, nos termos debatidos alhures e sem necessidade de repetição da fundamentação e jurisprudências citadas, não se verifica obrigação de que a Administração Militar promova adaptações no TAF aos candidatos PcD, registrando-se a higidez do item '13.8' do Edital n. 002/CCP/2026-CFP, que prescreve: *"Não será concedida, sob qualquer hipótese, condição individual especial para a realização da Prova de AptidãoFísica, nemasua realização em data que não a previamente estabelecida para tal finalidade"* (**1.5**, fl. 12).

Ainda, considerando que as adaptações decorrentes desta decisão podem ser realizadas em prazo anterior ao início das inscrições e período de impugnação do edital, não se verifica necessidade de alteração dos prazos inicialmente determinados, com a ressalva de que eventual incompatibilidade entre o cumprimento da decisão e prazos previamente estabelecidos poderá ser reavaliada posteriormente, por meio de pedido de tutela incidental.

Por fim, o pressuposto legal do *periculum in mora* resta demonstrado pela publicação e andamento do Edital n. 002/CCP/2026-CFP.

E também não se verifica risco de irreversibilidade na medida porquanto, em caso de improcedência da demanda, as vagas reservadas para candidatos PcD poderão ser distribuídas aos demais candidatos aprovados.

3. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado por **RENAN PEREIRA FREITAS** em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, para DETERMINAR:

> **a) Antes do início do prazo de inscrições, o Edital n. 002/CCP/2026-CFP deverá ser retificado, registrando a possibilidade de candidatos PcD se inscreverem e participarem do certame em igualdade de condições com os demais candidatos;**
>
> **b) As adaptações previstas no item '6.1.1' do Edital n. 002/CCP/2026-CFP, para realização da prova objetiva e prova de redação, deverão ser estendidas aos candidatos PcD;**
>
> **c) O certame deverá reservar o mínimo de 25 vagas para candidatos PcD, com a ressalva de que, no caso de não preenchimento das mesmas, por não haver candidatos PcD aprovados no certame, sejam distribuídas aos demais candidatos aprovados.**

CITEM-SE a parte passiva, **Estado de Santa Catarina** e **INSTITUTO AOCP**, para responder, apresentar a documentação necessária e referente ao questionamento e especificar detalhadamente as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 20 dias (art. 7º, inciso IV, da Lei 4.717/1965 c/c art. 183, § 2º, do CPC).

Ultrapassado o prazo referido, intime-se o integrante do polo ativo para manifestação sobre eventual resposta e documentos apresentados, bem como para especificação detalhada das provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, conforme arts. 319, inciso VI, 348, 350 e 351, tudo do CPC.

Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias, conforme art. 6º, § 4º, da Lei 4.717/1965.

Tudo cumprido, retornem os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRA LORENZI DA SILVA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103955106v23** e do código CRC **35f7aea6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRA LORENZI DA SILVA
Data e Hora: 22/10/2026, às 15:52:08

5021077-47.2026.8.24.0091 **310103955106 .V23**